



Memorando 1- 599/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SP-SCPC - Setor de Convênios e Prestação de Contas - A/C Luci T.

Data: 27/02/2023 às 08:00:19

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SP-SCPC

Parecer Jurídico

Bom dia.

Segue, conforme o solicitado, o Parecer Jurídico para fins de aditivation do objeto contratual.

At.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Aditivo_Contratual_Reforma_Acrescimo_de_Servicos_e_Glosa.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Termo Aditivo ao Contrato nº 71/2022 – 1º Aditivo Contratual – Aditativação contratual para promover a aditativação contratual ante o aumento de metafísica do objeto do contrato, tal como ante a necessidade de glosa de serviços do objeto do contrato, porquanto certos serviços deixaram de ser necessários ao deslinde da reforma objeto da pactuação.

CONTRATADA: A.P.DALMAS & CIA LTDA - EPP - CNPJ nº. 15.247.155/0001-02

ORIGEM: Tomada de Preços 09/2022

SOLICITANTE: Setor de Convênios e Prest. Contas — Memorando 599/2023

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se a presente manifestação jurídica de análise acerca do pedido de aditivo ao contrato em epigrafe, pugnado pela Memorando 599/2023, tendo em vista o **requerimento da empresa contratada de inclusão de serviços adicionais para conclusão da obra**, não necessitando, a princípio e conforme o exposto na motivação da pretensa aditativação, de prorrogação de prazo de execução.

Expõe a manifestação ora em apreço que ante o aumento de metafísica do objeto do contrato acima declinado, houve o acréscimo de 29%, perfazendo o valor de R\$ 22.127,09 adicionais aos valores anteriormente pactuados.

Ademais, informa o Departamento Consultante que a contratualidade demanda igualmente de providência aditiva, contudo, em **razão de glosa de serviços não mais necessários**, no importe de R\$ 13.592,56, totalizando 15%, consoante a planilha da medição, anexa aos autos, a qual expressa os itens e os valores glosados.

Por fim, informa que em razão da modificação introduzida no Contrato Original, em virtude do acima declinado, fica acertado que houve um acréscimo no valor



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

contratual de **R\$ 22.127,09**, passando o valor contratual de R\$ 76.125,31 para **R\$ 98.252,40**.

Requer, em consequência, manifestação desta Procuradoria Jurídica Geral quanto à possibilidade de formalização do respectivo aditivo para a prorrogação pretendida.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinações a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Nota-se, portanto, que a solicitação do termo aditivo em questão respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, tendo em vista a ocorrência de fatos imprevisíveis (necessidade de confecção de serviços adicionais não previstos anteriormente na contratualidade), existindo, a seu juízo, a necessidade aditivo qualitativo da contratualidade, sobretudo em razão da necessidade imperiosa de conclusão das obras a serem realizadas.

Tratam-se, portanto, conforme o verificado e o comprovado, de notórios fatos imprevisíveis, alheios à vontade das partes, por alterar as condições de execução do contrato.

Sendo assim, houve justificativa plausível, através de documento solene. (Conforme consta em anexo), determinando-se, conseqüentemente, novas objetivos metafísicos.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado.

Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade aumentar a vigência de execução do Contrato.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar a vigência de execução do contrato, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Por fim, informa o Departamento Consulente que o aumento de metafísica do objeto do contrato acima declinado foi de 29%, perfazendo o valor de R\$ 22.127,09, adicionais aos valores anteriormente pactuados, cumprindo, portanto, o disciplinado pelo parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/1993, uma vez que se tratando o objeto contratual de Reforma, o limite para aditativa é o de 50%.

Ademais, informa o Departamento Consulente que a contratualidade demanda igualmente de providência aditiva, contudo, em razão de glosa de serviços não mais necessários, no importe de R\$ 13.592,56, totalizando 15%, consoante a planilha da medição, anexa aos autos, a qual expressa os itens e os valores glosados.

Por fim, informa que em razão da modificação introduzida no Contrato Original, em virtude do acima declinado, fica acertado que houve um acréscimo no valor



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

contratual de **R\$ 22.127,09**, passando o valor contratual de R\$ 76.125,31 para **R\$ 98.252,40**.

Sendo assim, o presente parecer é no sentido de cancelar o ato administrativo realizado pelo órgão consulente, uma vez que segue os ditames existentes no ordenamento jurídico pátrio vigente acerca das pactuações inerentes à prorrogações contratuais de serviços e obras licitadas pelo Poder Público.

III – CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se pela possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo do Contrato Original para a inclusão de serviços adicionais para conclusão da REFORMA, tendo em vista a constatação e comprovação de fatos imprevisíveis que ocasionaram a impossibilidade de cumprimento da forma contratual anteriormente avençada, tendo sido respeitado, inclusive, o percentual disciplinado pelo parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/1993.

Por fim, no concernente à glosa contratual pugnada ante a constatação de serviços não mais necessários, o parecer é igualmente no sentido de cancelar o ato administrativo a ser praticado.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 27 de fevereiro de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta
Advogado
OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D76F-73E1-F5E8-B1E4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 27/02/2023 08:04:05 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/D76F-73E1-F5E8-B1E4>